



Município: Palmeiras de Goiás - GO

Processo nº: 748/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº 22/2025

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Arbitragem devido a necessidade da realização dos campeonatos municipais de futsal, futebol de campo, futebol society, futebol terraço, futevôlei e vôlei no ano de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE LICITAÇÕES. 2. A ASSESSORIA JURÍDICA É PELA ADJUDICAÇÃO DO CERTAME.

I – Relatório:

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por Item, tendo por objeto a registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Arbitragem devido a necessidade da realização dos campeonatos municipais de futsal, futebol de campo, futebol society, futebol terraço, futevôlei e vôlei no ano de 2025, e as exigências estabelecidas no Edital, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021.

Cumpra informar que foi realizado o julgamento de todas as etapas do certame, tendo sagrado vencedor aquele que apresentou o menor preço e preencheu os requisitos de habilitação, conforme julgamento proferido nos autos.

Transcorrido prazo recursal, vieram os autos para análise final visando a adjudicação e homologação pela autoridade superior.

É o relatório, passo a opinar.

II – Da Fundamentação Legal:

A Lei nº 14.133/2021 prevê cinco modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, que deverão ser veiculadas, preferencialmente, no formato eletrônico.

No presente caso, a **forma eletrônica** para o referido Pregão, para cumprimento, dos requisitos estabelecidos no art. 7º, e no caput do art. 8º desta Lei, também, da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A **forma presencial**, permanecerá autorizados pela legislação, considerando a publicação da Lei no DOU de 1º de abril de 2021, até a data de 31 de março de 2027.

De forma geral, o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Neste aspecto, destacamos o artigo 29 da Lei 14.133/2021, *verbis*:





Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A Lei nº 14.133/2021, fixa que são objetivos do processo licitatório: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Registre-se, assim, que qualquer seja o critério de julgamento eleito, a etapa preparatória, caracterizada pelo planejamento (art. 18 da nova Lei), deverá considerar tais objetivos normativos.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina que ***“A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”***. (art. 8º).

Nesse sentido, o art. 176 da referida lei, estabelece para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes um prazo maior para atendimento da regra prevista no caput do art. 8º desta Lei, pelo período de até seis anos considerados de sua publicação, ou seja, de 1º de abril de 2021, até a data de 31 de março de 2027.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa consultoria jurídica, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Portanto, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta consultoria, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação preliminar, o agente de contratação e equipe de apoio deram início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura





das propostas fora observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

Dessa forma, após análise completa do Pregão Eletrônica, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa. Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

Desse modo, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do estado e no site da Prefeitura Municipal do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos. Foram sagradas vencedoras duas empresas no presente certame: CASTROS EVENTOS LTDA e MARQUES EVENTOS LTDA.

Com referência a proposta apresentada, depreende-se pela análise detalhada dos preços, que os participantes apresentaram suas respectivas propostas dentro da média praticada no mercado e de acordo com os parâmetros fixados pela Administração Municipal, tendo sido contemplada as propostas das licitantes nos moldes relatados na Ata.

Quanto à documentação de habilitação, ressaltamos a responsabilidade pela emissão dos documentos contidos nos autos ser do participante da licitação, alertando sobre as penalidades cabíveis quanto à falsidade deles, devendo o Agente de Contratação verificar sua autenticidade, regularidade e preenchimentos das exigências contidas no instrumento convocatório.

Portanto, tendo em vista, considerar a análise realizada pelo julgador do certame, responsável por conduzir e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de reanalisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Ato final, uma única ata do procedimento relatando todos os atos que ocorreram no certame foi juntada ao processo, tendo sido contemplada as propostas das empresas relatadas, conforme descrição completa contida nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, atendendo todos os requisitos do edital.

Diante do exposto, evidenciado que o Agente de Contratação e equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o processo poderá ser finalizado e ser remetido ao Gestor para os atos ulteriores.

A(s) licitante(s) vencedora(s) do certame apresentou toda documentação exigida no edital, sendo necessário ressaltar que durante a formalização do contrato as certidões do INSS, FGTS e CNDT deverão estar dentro do prazo de validade, em se tratando de pessoa jurídica conforme determina o art. 195, § 3º da Constituição Federal.





III - Conclusão:

Ante ao exposto, e tendo em conta a presunção de veracidade das informações colacionadas aos autos, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei Federal 14.133/2021, opinamos pelo prosseguimento do processo, adjudicando e homologando-o e efetivando a contratação da empresa vencedora, por ter apresentado sua proposta em conformidade com os parâmetros fixados no Edital de Pregão Eletrônico.

Ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Palmeiras de Goiás - GO, 12 de maio de 2025.

Anadires R. Toledo Júnior
OAB/GO 32.527
Consultor Jurídico

